

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____^a VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DA CIDADE DE MANAUS. ESTADO DO AMAZONAS.

TUTELAS DE URGÊNCIA

M M ENGENHARIA LTDA. – EPP, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 00.579.733/0001-22, constituída aos 28/04/1995, com sede na Avenida Djalma Batista, 53, salas 1 e 2, São Geraldo, Manaus – AM, CEP: 69053-000, neste ato, apresentada¹ por seus sócios quotistas e administradores, Sr. Marcus Antonio Assis de Oliveira, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 444.084.807-97, portador da Cédula de Identidade RG/IPF/RJ n.º 120207, residente na Rua José Furtoso, 3.003, casa 3, Nova Esperança, Manaus – AM, CEP: 69037-580 e o Sr. Marcus Antonio Moraes Ferreira, brasileiro, divorciado, nascido em 13/11/1961, engenheiro civil; inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 789.368.457-72, portador da cédula de identidade RG/SSP/RJ n.º 04.835.210-8, residente na Avenida Efigênio Sales, 299, Aleixo, Manaus – AM, CEP: 69060-020, por seus procuradores que a esta subscrevem, consubstanciado no artigo 47, da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, ingressar com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Teoria da apresentação das pessoas jurídicas formulada por Francisco Pontes de Miranda, onde, magistralmente, ensina que “no artigo 12, VI, diz-se que são “representados” em juízo, ativa e passivamente, as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Trata-se de apresentação e não de representação, salvo se os estatutos atribuíam aos órgãos poderes de outorgar representação, ou se, não podendo exercerem a função de órgão na propositura e na defesa em ações, é de entender-se que têm de outorgar tais poderes. Ai, o órgão que apresenta faz alguém representar”. (MIRANDA, Francisco Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. Rio de Janeiro, Forense, 2002).



1. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

1.1. A MM ENGENHARIA LTDA. - EPP é uma empresa genuinamente amazonense e que atua no segmento de construção civil e terraplenagem desde 1995, ou seja, a mais de 20 anos.

1.2. Seus dois sócios fundadores são engenheiros com larga experiência profissional sendo o Sr. Marcus Antonio Assis de Oliveira formado pela Faculdade Técnico Educacional Sousa Marques com quase 40 anos de experiência e o Sr. Marcus Antonio Moraes Ferreira formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com mais de 30 anos experiência que, apesar de nascidos e formados no Estado do Rio de Janeiro vieram para Manaus a trabalho no ano de 1985 e aqui acabaram constituindo família e se fixando em definitivo.

1.3. Cientes da responsabilidade social que os empresários devem ter junto a sociedade civil, os sócios administradores da MM Engenharia Ltda. - EPP sempre estiveram presentes no SINDUSCON, atuando como diretores do Sindicato da Construção Civil de Manaus por mais de 20 anos, na FIEAM – Federação da Indústria do Estado do Amazonas e em Órgãos da Administração Pública como representantes do Setor da Construção ou do Setor Empresarial tais como o CMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, CONDEMA, Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Manaus e Conselho Educacional do CEFET (atual IFAM).

1.4. Ao longo de sua trajetória a MM Engenharia Ltda. - EPP sempre firmou compromissos e os executou com responsabilidade, honestidade, qualidade, competência técnica e valorização de seus clientes. Sua constante consecução pela excelência fez com que a empresa MM Engenharia Ltda. – EPP, fosse uma das primeiras no ramo da Construção Civil em Manaus a obter a certificação ISO 9000 e a certificação PBQP-H nível A nas áreas de construção de edificações, obra de drenagem e obra de arte especial.

1.5. Por conta disto e de seu acervo técnico, executou serviços tais como dos Condomínios Residenciais *Alphaville* II, III e IV de Manaus e o *Terras Alphaville*

Rio Branco, a construção e instalação das Lojas H. Stern do Amazonas Shopping, Aeroporto e Tropical Hotel, do CDA, da Loja Manaura e Loja Amazonas Shopping para o Grupo Cachaçaria do Dedé entre outros muitos exemplos.



Clube Alphaville II – Área Construída: 1.828,72m²



Clube Alphaville III – área construída 1.405,64m²



Clube Alphaville IV - área construída 1.405,64m²



Construção de edifício comercial tipo galpão – área construída: 1.927,73m²



Boteco Cachaçaria do Dede – área construída: 546,82m²

1.6. Adotando a mesma política e excelência tanto em obras privadas quanto para as públicas, ao longo de sua história a MM Engenharia Ltda. – EPP teve o prazer em realizar obras para o Governo Federal, tais como serviços de estradas vicinais para o INCRA; construção do Hospital de Maués-AM; construção do CAIMI-AM; construção de escolas; reforma do Palácio da Justiça e casas de juízes

no interior do Estado do Amazonas; reforma do prédio do Ministério Público na Av. André Araújo e a construção do prédio anexo ao Ministério Público da Ponta Negra, dentre muitas outras.



*Construção da unidade de ensino descentralizado campus Maués – AM
Área construída: 4.312,85m²*



*Construção da unidade de ensino descentralizado campus Parintins – AM
Área construída: 4.617,91m²*





Reforma do Palácio da Justiça

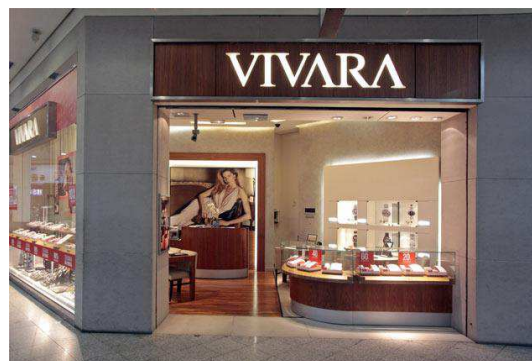
1.7. Para os clientes privados podemos citar entre outros: a Sony DAOC, o sistema FIEAM - SESI – SENAI como a reforma do Clube do Trabalhador e das Instalações do Prédio da Joaquim Nabuco entre outros, o SENAC – SESC, o Centro de Ensino La Salle, Direcional Engenharia, Shopping Ponta Negra, Amazonas Shopping, Dodó Veículos, Condomínios Residenciais Walderez Simões e Village Verti, Lojas comerciais como a H. Stern, Vivara, Ellus, Boticário, Lewis e muitas outras lojas.



Clube do trabalhador – Manaus - AM



Colégio La Salle em Manaus – AM



Fachada das lojas H. Stern e Vivara em Manaus – AM

1.8. Porém no histórico da empresa, não está registrado apenas a valorização de seus parceiros comerciais e clientes, mas também a valorização e o incentivo proporcionado aos seus colaboradores. Sempre foi propiciado um ambiente de trabalho que buscava a formação e o crescimento profissional de seus funcionários, o que pode ser verificado ao longo de sua história, onde a quase totalidade de seus mestres, encarregados e profissionais foram formados na própria empresa.

1.9. Em obras realizadas no interior do Estado, onde a mão de obra é tecnicamente escassa, duas vezes na semana eram promovidos cursos de pequena duração onde o mestre da obra ou um profissional especializado ensinava técnicas



de construção. No auge, o faturamento da M M Engenharia Ltda. – EPP alcançou mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais) e empregou 350 funcionários.

1.10. O Brasil a partir de 2014 entrou num grave ciclo recessivo, não só pela intensidade do processo, mas pela continuidade do mesmo, por vários trimestres consecutivos. Esta recessão atingiu todos os segmentos produtivos do país com graves consequências nas contas públicas da União, de Estados e Municípios e provocou um imenso impacto social.

1.11. De todos os setores atingidos o mais impactado foi o da construção civil, que, praticamente, freou. Não há lançamentos de novos empreendimentos ou, quiçá, reformas estruturais. Em razão da paralização veio o alongamento do prazo de pagamento dos recebíveis da empresa e a elevação substancial das taxas de juros.

1.12. Este cenário fez com que o faturamento da M M Engenharia Ltda. - EPP sofresse redução de quase 75% (setenta e cinco por cento), caindo de cerca de 6 milhões em 2013 para pouco mais de 1,5 milhões em 2017.

1.13. Inobstante a isto, o custo do empréstimo bancário majorou mais de 100% (cem por cento) saindo de pouco mais de 1% ao mês para mais de 2% e, infelizmente, o prolongamento da crise político-econômica fez com que novos aportes financeiros à sociedade fossem necessários.

1.14. Por fim, em 2017 houve a paralização da obra do *Alphaville* na cidade de Rio Branco (cuja retomada está prevista para 2018) e o distrato da obra da Penitenciária de Maués com o Governo do Estado do Amazonas, em decorrência de sua inadimplência.

1.15. Retornando ao cenário macroeconômico, este não tem perspectivas de ser sanado no curto prazo em função da situação que o país está inserido. Não há outro caminho a não ser o pedido de proteção judicial para a construção de um plano onde seja permitida a saída da crise, com a manutenção da indústria já constituída,

preservação dos postos de trabalho e o pagamento de todos os credores que sempre confiaram no trabalho desenvolvido pela **M M Engenharia Ltda. – EPP**.

1.16. Esta saída é possível. A empresa possui ativos, intangíveis e conhecimento organizacional suficientes para transpor a crise. A mudança de perspectivas do País nos próximos três anos é inexorável. Ao voltar a crescer, os mercados que a empresa está inserida e atua com excelência voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que a empresa tem capacidade. Qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: empresa, sociedade, fornecedores e clientes. A saída envolve a proteção para o momento que o país atravessa e um plano de recuperação pode ser montado, reprojutando o cenário atual que singramos. É o voto de confiança necessário para que a **M M Engenharia Ltda. - EPP**. volte a brilhar.

1.17. Com relação aos credores, estes, divididos nas classes descritas no artigo 41 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, perfazem a seguinte somatória:

MMENGENHARIA LTDA. - EPP		
Classe	Valor da dívida	Representatividade
I - Trabalhistas	R\$ -	0,00%
II - Garantia Real	R\$ 965.000,00	27,31%
III - Quirografários	R\$ 2.488.641,52	70,44%
IV - ME EPP	R\$ 79.289,51	2,24%
	R\$ 3.532.931,03	100%

2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la” (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).

2.1. Em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações do *Chapter 11 e 13* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal nº 11.101, regulando a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária. Passou a consagrar a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal. Sobreveio a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego, de empresa, de credores, nos casos de crises econômico-financeiras, por meios privados, isto é, por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

2.2. Devido à intenção do legislador, talvez fosse mais conveniente se o texto legal viesse em outra ordem, com a recuperação extrajudicial em primeiro lugar, seguida da recuperação judicial e da falência. Sim, porque a recuperação extrajudicial deve ser a tentativa inicial, realizada entre devedor e credores para sanar problemas de fluxo de caixa do devedor. Não se chegando a um acordo, passa-se à recuperação judicial ou, até, à falência.

2.3. Entretanto, para ocorrer à falência de uma empresa não é requisito obrigatório percorrer os outros dois processos, tampouco a recuperação extrajudicial tem que anteceder a judicial. Não é isso. O que o legislador pretendeu foi oferecer alternativas para o empresário e seus credores resolverem a capacidade da empresa de gerar riquezas para o país, quando enfrentar momentos críticos financeiros.

2.4. É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigo 3º, inciso II e artigo 170, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”

2.5. A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva:

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15ª edição).

2.6. Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância à preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que nasceu a Lei Federal nº 11.101 de 2005, delineando em seu texto que:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

2.7. Excelência, perscrutando os documentos juntados, verifica-se que a M M Engenharia Ltda. - EPP. preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRJ (acrônimo para Lei de Falências e Recuperação Judicial) para a admissibilidade deste beneplácito legal.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. A **M M Engenharia Ltda. - EPP**, no prazo previsto no artigo 53 da Lei Federal nº 11.101 de 2005, apresentará o seu Plano de Recuperação, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados, declinando da opção diferenciada prevista no artigo 70, §1º da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, **poderão** apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

4. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

4.1. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS

4.1.1. A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmos os de origem fiduciária) é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LFRJ, vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(... *omissis*...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

4.1.2. Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, o desembargador aposentado do TJSP; Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, ao dissertar sobre o artigo 47 da LFRJ, pondera que:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... *omissis*...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... *omissis*...) “Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... *omissis*...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos

quais depende para seu funcionamento, forem retirados” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

4.1.3. Inobstante o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do Superior Tribunal de Justiça, atinente a impossibilidade de retirada de bens essenciais à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " bem necessário à atividade produtiva do réu" (vide Recurso Especial n.º 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.” (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n.º 110.392/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 22/03/2011).

4.1.4. Com isto, não mais subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis, e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos bancos credores, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

4.1.5. Entendemos como bens essenciais à atividade empresarial:

- Prédio onde funciona a sede da Requerente;
- Máquinas de perfuração, corte de chapas, de plotagem e computadores para desenho industrial;
- Caminhões e veículos utilizados para a entrega de mercadorias e transporte de pessoas;
- Estoque de materiais;
- Saldo nas contas correntes dos Bancos do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Caixa Econômica Federal, e Banco SICOOB S/A.

4.2. DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS BANCOS CREDORES SE ABSTENHAM DE APROPRIAR VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS

4.2.1. Importante salientar que a **M M Engenharia Ltda. – EPP**, diante da necessidade de recomposição do seu fluxo de caixa e pagamentos de tributos, contraiu alguns empréstimos junto a diversas instituições financeiras, sendo certo que nestas negociações foi ofertado como “garantia”, substancial quantia do seu faturamento futuro, consubstanciado em valores projetados para a ocasião. Valores estes que, como explicado no item 1, não se consolidaram em razão da atual crise econômico-política.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO

ACÓRDÃO A QUO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, *IN CASU*. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão que considerou viável o bloqueio e posterior penhora de valores em contas correntes bancárias, a fim de viabilizar a execução. 3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*. 4. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de restringir a penhora sobre valores existentes em conta corrente bancária, aceitando-a somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente da própria empresa executada ou de seus sócios, visto que tal procedimento constritivo poderá ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da parte devedora, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo de sua família, que dela depende para sobreviver. 5. *In casu*, à recorrente foi deferido plano de recuperação judicial e a constrição de dinheiro em conta corrente irá comprometer toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, assim como o referido plano de recuperação. Foram oferecidos bens imóveis em substituição à penhora em dinheiro. Tais condições afastam, nos termos da jurisprudência acima citada, a possibilidade, ao menos na hipótese versada, da penhora dos valores constantes na contracorrente da executada. 6. Agravo regimental não provido.” (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 952.491/RJ, relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008) (grifos não constam do original).

4.2.2. Excelência, tais créditos se encontram subordinados à recuperação judicial da Autora – vez que foram listados nas relações de credores apresentadas conforme preceitua o disposto no artigo 49, da Lei nº 11.101/2005 – e não podem, em hipótese alguma, serem adimplidos, sob pena de favorecimento e tratamento diferenciado sobre os demais, algo que a LFRJ veda e, inclusive, tipifica criminalmente.

4.2.3. Ocorre que por serem instituições financeiras, fatalmente, qualquer valor oriundo de depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro e transferências bancárias/pagamentos originados das transações comerciais da Requerente,

incluindo recebíveis que já estejam nas contas correntes da Requerente e aqueles que vierem a ser creditados após o presente pedido, tornaram-se indisponíveis e, conseqüentemente, serão utilizados para abater valores atinentes aos seus respectivos créditos listados no presente Favor Legal.

4.2.4. São os bancos:

MM Engenharia Ltda. - EPP			
Instituição Financeira	Número do Contrato	Natureza da Operação	Valor
Banco do Brasil S.A.	592.701.281	Cédula de crédito bancário	R\$ 639.682,92
Caixa Econômica Federal	02.3040.606.0010238-85	Cédula de crédito bancário	R\$ 165.000,00
	02.3040.557.0000010-61	Cédula de crédito bancário	R\$ 91.770,67
	3040.96-6	Termo de aditamento a CCB 003.96-6	R\$ 100.000,00

4.2.5 Excelência, ressaltamos que tais amortizações, se efetivadas, comprometerão não somente as operações da **M M Engenharia Ltda. – EPP**, mas, também, colocará em risco o sucesso do almejado soerguimento na presente ação, o que não pode ser admitido em hipótese alguma, vez que tais valores integram o fluxo de caixa da Requerente, e são exclusivamente destinados à administração, gestão e conseqüente manutenção das operações da M M Engenharia Ltda. – EPP., incluindo, especialmente, o pagamento de seus empregados e fornecedores que, caso não sejam pagos, interromperão todo o subsídio da cadeia produtiva.

“(… *omissis*…) concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento das ações e execuções” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016).

4.3. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS AVALISTAS

4.3.1. Como é cediço, o artigo da Lei de Recuperação Judicial prevê que todas as ações executivas contra a Autora fiquem suspensas pelo prazo de 180 dias (a isto chamamos de *stay period*) a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

4.3.2. Por outro lado, verifica-se que nos contratos de financiamento, os sócios funcionam como intervenientes anuentes (garantes).

4.3.3. Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no voto do Relator Desembargador Carlos Abrão proferiu entendimento que determina a suspensão de todas as ações executivas contra os avalistas e sócios das empresas em recuperação, a saber:

“A possibilidade de se prosseguir contra os garantes solidários deve ser temperada e mitigada com o estágio da recuperação, assim se a moratória fora aprovada e abranger a todos os credores cujos créditos foram declarados e habilitados, não faria sentido, ao menos dentro do espírito da recuperação, se dirigir contra o patrimônio dos sócios, exceto, e somente se estiver comprovado que o credor não está inserido no plano ou que a forma e o método de pagamento não foram satisfeitos. O prazo de recuperação desinfluyente e desimportante para deflagrar a execução singular ressoa no próprio sacrifício de toda coletividade dos credores, sob pena de se instaurar imediato estado falimentar (... *omissis*...)” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 2052205-84.2014.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Carlos Abrão. Origem: 4ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo) (grifos não constam do original).

4.3.4. Sabemos que este entendimento não é o majoritário, contudo, se Vossa Excelência verificar, os contratos firmados, predominantemente, com Instituições Bancárias, os sócios quotistas (sim, pessoas físicas) garantem a obrigação.

4.3.5. Fazem isto (os sócios quotistas) por acreditarem, piamente, que aqueles valores aportados irão retornar em forma de novos contratos e lucros. Os sócios quotistas se dispõem a avalizar a operação por acreditarem no sucesso da sociedade empresária. Acreditam tanto, que garantem a operação com o patrimônio de suas famílias!

4.3.6. Sobre o quanto acima dissertado, temos vívido posicionamento da Ministra Fátima Nancy Andriahi, quando de seu voto-vista nos autos do Recurso Especial n.º 1.095.352 – SP, do qual rogamos vênia para transcrevê-lo em parte.

“O acórdão recorrido, contudo, foi proferido em 14 de fevereiro de 2007, ou seja, antes do decreto falimentar, de modo que não mais subsistem as alegações dos recorrentes no sentido de que “decisões judiciais como essas [o acórdão recorrido] causam vultosos prejuízos não apenas aos Recorrentes, mas ao próprio plano de recuperação e, conseqüentemente, aos credores de todas as categorias que aprovaram o plano, encerraram (corretamente) suas demandas individuais propostas em face da VASP e aguardam o recebimento dos valores que lhe são devidos” (fl. 119).

Se a falência da VASP não houvesse sido decretada, e o plano de recuperação por ela apresentado ainda fosse viável, a situação teria de ser analisada sob nova ótica. Isso porque entendo que o benefício legal da suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial deve ser estendido aos garantes, normalmente sócios da empresa em dificuldades, intrinsecamente vinculados à devedora principal. A ampliação da suspensão das ações e execuções à pessoa física dos sócios garantes, nessa hipótese, acabaria por auxiliar o cumprimento do próprio plano de recuperação, pois lhes confere um prazo razoável para o saneamento das finanças da empresa inclusive com subsídios que eventualmente procedam de seu patrimônio pessoal. A superveniência da falência da sociedade, contudo, pressupõe a impossibilidade de superação dos obstáculos por ela enfrentados, de modo que não subsistem os motivos que determinaram a ampliação do favor legal às pessoas físicas dos sócios da falida.” (grifos não constam do original).

4.3.7. Outro argumento que podemos elencar – para estendermos os efeitos da suspensão aos sócios-avalistas – é aquele oriundo da novação dos créditos, quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4.3.8. Acreditamos que o legislador falimentar equivocou-se ao diferenciar um do outro, vez que as premissas norteadoras do procedimento recuperacional não coadunam com esta diferenciação. A exegese caberá ao Poder Judiciário.

4.3.9. Sobre isto, temos firme posicionamento do Ministro Aldir Passarinho Júnior quando do Julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.297.876-SP o qual transcrevemos trecho .

“Pretendem os agravantes a suspensão da execução que paira contra si e Oli Ma Indústria de Alimentos Ltda., na qualidade de avalistas desta.

Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para do título exequendo.

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.

Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido: AG n. 1.077.960-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 4.8.2009.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação." (grifos não constam do original).

4.3.10. *Uti supra*, é de bom alvitre a extensão do *stay period* para os sócios e avalistas das operações que a sociedade empresária **M M Engenharia Ltda. – EPP** figura na condição de devedora principal, a fim de garantir a eficácia desta recuperação.

4.3.11. E mais, Vossa Excelência não está sozinho neste posicionamento. As recuperações judiciais da BDS Confecções Ltda.²; EDEC Engenharia, Construção e Comércio Ltda.³; Metalúrgica Magalhães Comércio e Indústria Ltda.⁴ e Madeforming Industrial de Plásticos Ltda.⁵ contaram com análogo silogismo no tocante a extensão dos efeitos do *automatic stay* para os sócios e avalistas.

4.4. DA INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

² Processo n.º 0631975-10.2017.8.04.0001.

³ Processo n.º 0613477-94.2016.8.04.0001.

⁴ Processo n.º 0627666-77.2016.8.04.0001.

⁵ Processo n.º 0623639-51.2016.8.04.0001.

4.4.1. Meritíssimo, como já salientado, a **M M Engenharia Ltda. – EPP**, participa ativamente de Certames. Evidente que uma empresa que possui recebíveis advindos deste nicho, não pode ser tolhida de participar de algo que, fundamentalmente, a manterá erguida e próspera. Seria um paradoxo. Vejamos:

“Ainda que o legislador cogite a modificação na Lei 8.666/93, estaremos diante de um grave impasse, posto que, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial traduz-se no decreto de impossibilidade de empresas, nesta condição jurídica, participarem de processo licitatório, o que afronta o princípio norteador da Lei 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, célula essencial da economia que cumpre relevante função social, gerando empregos e receitas tributárias.

Tal princípio conduz à necessidade da viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa em Recuperação Judicial a reestruturar-se, de forma a superar o momento de crise, preservando-a, sendo inegável que essa, passageira e temporária, condição jurídica não altera, por si só, a qualificação econômico-financeira da empresa em Recuperação, que deverá demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame.

Ora, a Lei de Falências estabelece os fatores a serem observados para a manutenção da função social da empresa a fim de possibilitar uma recuperação judicial eficaz: sua preservação, proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, a exigência, insuprível, de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, que vem sendo incluída nos editais de licitação, é incoerente, contraditória e ilegal, posto que exclui, decisivamente, da empresa em Recuperação Judicial a possibilidade de formalizar a contratação com o poder público, impacta diretamente no procedimento de reestruturação da empresa, fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.” (CARVALHO, José Murilo Procópio de. Disponível na seção: “opinião”, do sítio eletrônico “Consultor Jurídico” de 14 de março de 2017).

4.4.3. Excelência, quase a totalidade dos Atos Convocatórios preveem a impossibilidade de uma empresa que se encontra sob o Benepósito Legal, participar de atos Concorrenciais, objetivando a adjudicação do objeto e a contratação com a Administração Pública.

4.4.4. Recentemente e com muita propriedade, o magistrado Ronnie Frank Torres Stone exarou entendimento vislumbrando não somente o fator econômico, mas também o social. Transcreveremos, abaixo, importante trecho da

fundamentação que concedeu segurança a empresa, também, sob o processo de recuperação judicial:

“De um lado, é reconhecível que o art. 52, II da Lei n.º 11.101/2005 ao autorizar a dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, expressamente excepciona do permissivo legal a “contratação com o Poder Público”. Muito provavelmente a preocupação do legislador, neste particular, tinha como fito prevenir riscos à continuidade do serviço público prestado por empresa em processo de recuperação judicial.

Todavia, o dispositivo deve ser analisado *cum grano salis*, buscando-se ponderar a real comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante com a capacidade de manutenção de ativos e de sua função social, a fim de determinar a melhor aplicação da Lei n.º 11.101/05 frente aos interesses do Poder Público e da sociedade.

Isto porque, a recuperação de empresas que atravessam dificuldades econômicas também de interesse público, pois evita as nefastas consequências do desemprego e o impacto negativo na ordem econômica local.

Em alguns casos, a proibição de contratar com a empresa recuperanda pela ausência de CND's poderia acarretar a imediata convalidação da recuperação judicial em falência, mormente quando a principal fonte de receita da pessoa jurídica provém da contratação com entes públicos.

Inviabilizar a geração de recursos pelas recuperandas, poderia, portanto, ser igualmente desastroso ao interesse público, porque as condenaria à falência.

Por este motivo, a ponderação de riscos deve ser feita no caso concreto: se o risco à descontinuidade do serviço público, e a negligência da empresa em honrar seus compromissos sobrepor-se à real capacidade econômico-financeira de adimplemento do contrato, imperiosa a condicionante.

No entanto, se mediante as balizas do plano de recuperação judicial, a empresa licitante não apresentar expectativas irrealistas, demonstrando que a capacidade econômico-financeira é capaz de fazer frente à execução do contrato e, assim, afastar o risco da solução de continuidade, desarrazoada será a limitação de sua participação em certame licitatório. Entendimento contrário distorceria o real alcance da preservação da empresa.” (1ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Estado do Amazonas. Processo n.º 0604336-17.2017.8.04.0001. Decisão interlocutória exarada em 24 de maio de 2017).

4.4.5. Desde 2014 o Superior Tribunal de Justiça exara decisões no sentido de permitir que empresas em processo de recuperação judicial participem de certames,

inclusive, dispensando-as da apresentação das certidões negativas exigidas pela Administração Pública.

4.4.6. Dentre todas as decisões, damos destaque a que iniciou tudo, a que escancarou as ilegais burocracias e exigências administrativas e, definitivamente, empregou, corretamente, o espírito legislativo que originou a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005; o Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 23.499-RS, relatado pelo Ministro Humberto Martins. Abaixo, transcrevemos importante trecho que originou este entendimento.

“Analisando a questão pelo ângulo do direito concursal, penso que a solução para o caso concreto deve observar que, no caso da recuperação judicial da empresa, esta não pode ser observada a partir da amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário, em detrimento de outros não menos legítimos. Na verdade, o valor primordial a ser protegido é o da ordem econômica, bastando analisar com mais vagar os meios de recuperação da empresa legalmente previstos (como, por exemplo, os incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 50 da LRF), para se perceber que, em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência da preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.

Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores”.

4.4.7. *En passant*, além de faltar-lhe competência funcional para tanto, exorbita, e muito, suas atribuições legais. Neste sentido temos posicionamento majoritário da doutrina, dentre eles, o de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Isto não impede que sejam exigidos documentos referentes à capacidade jurídica, pois a Administração não pode celebrar contratos com pessoa, física ou jurídica, que não comprove ser titular de direitos e obrigações na ordem civil; ainda que não houvesse essa previsão expressa na Lei nº 8.666, a exigência poderia ser feita.

O que não parece mais exigível, a partir da Constituição de 1988, é documentação relativa à regularidade jurídico-fiscal, ou seja, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; além disso, não se pode dar à licitação - procedimento já bastante complexo - o papel de instrumento de controle de regularidade fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para essa finalidade (... omissis...)” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1995).

4.4.8. Neste diapasão, o ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello, é categórico ao concluir que:

“No que tange à prova de regularidade com as Fazendas Públicas, Jossé Torres Pereira Jr. anotou que já não mais se fala em “quitação” com a Fazenda Pública, mas em “regularidade” com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor.

Donde será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de ser por certo que “a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição”, como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediante a que se participe de licitações.

Entendemos, ademais, que a exigência de débitos fiscais só poderá ser inabilitante se o montante deles puder comprometer a “garantia do cumprimento das obrigações” que possam resultar do eventual contrato. Isto porque o art. 37, XXI, da Constituição Federal só admite exigências que previnam este risco.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª edição: Editora Malheiros, São Paulo, 2009).

4.4.9. Assim, requer digno-se Vossa Excelência, quando exarar a decisão de admissibilidade e processamento do feito, determinar a dispensa da Autora em apresentar as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais para a contratação com a Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como é de conhecimento deste distinto Juízo, o procedimento recuperacional proporciona à sociedade exíguo lapso temporal para a reorganização de suas atividades, que deverá ser fomentada pela evidente readequação estratégica da Autora.

5.2. Para que o Beneplácito Legal logre êxito, faz-se necessário a criação de estratagemas processuais, com o fito de proporcionar o mínimo de tranquilidade gerencial para que a sociedade volte a perseguir a finalidade social, que é a geração de empregos e a produção de riquezas. Sem isto, todo o procedimento sofrerá profundos impactos.

5.3. As razões e pedidos trazidos nesta peça inaugural são fundamentais para o soerguimento da **M M Engenharia Ltda – EPP**. durante este conturbado período. São cardinais e se deferidas por este benemérito Juízo, possibilitarão que a Autora atravessasse incólume por nefastas e duvidosas investidas.

6. PEDIDOS

6.1. Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência de, após analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do artigo 52 da LFRJ, e:

- a) Nomear o administrador judicial;

- b) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas, **inclusive** com órgãos públicos e empresas estatais;
- c) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra a **M M Engenharia Ltda. – EPP**, bem como seus sócios garantidores/avalistas pelo prazo tratado no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, computado na forma do artigo 212 da Lei 13.105 de 16 de março de 2016⁶;
- d) Determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- e) Deferir, em caráter liminar e em sede de tutela antecipada: a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal;
- f) **Oficiar as instituições financeiras elencadas no subitem 4.2.4, se abstenham de bloquear/reter** todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes da **M M Engenharia Ltda. – EPP**, ou, ainda, promoverem a compensação indevida de seus créditos listados nesta recuperação judicial, bem como a devolver os valores amortizados neste último mês, sob pena de multa pelo descumprimento;
- g) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE;

⁶ Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

““O legislador procurou compreender todas as fases do procedimento recuperatório [incluindo abertura para impugnações e objeções], a fim de garantir estabilidade temporal suficiente para viabilizar ou ao menos para que se pudesse encaminhar a superação da crise econômica financeira” (ANDRIGHI, Nancy. Ministra do Superior Tribunal de Justiça em palestra ministrada no VIII Congresso Internacional de Direito Empresarial).

Neste sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº. 2254818-25.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Fortes Barbosa, julgado em 25/04/2017; Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº. 2210315-16.2016.8.26.0000, relatoria do Desembargador Hamid Bdine, julgado em 16/03/2017.

6.2. A Autora está completamente ciente de que deverá apresentar ao administrador judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

6.3. Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146360, com endereço profissional sito a Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01005-000, sob pena de nulidade.

6.4. Nos termos do artigo 291 da Lei Adjetiva Civil Brasileira, dá à causa o valor de R\$ 100.000,00⁷ (cem mil reais) para efeitos, meramente, fiscais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De São Paulo-SP para Manaus-AM, 25 de abril de 2018.

Carlos Roberto Deneszczuk Antônio
OABSP n.º 146360

Antonio Migliore Filho
OABSP n.º 314197

⁷ Somente com o encerramento da recuperação judicial torna-se possível apurar se é caso de modificar o valor da causa atribuído inicialmente como consequência da interpretação do artigo 63, inciso II, da Lei n.º 11.101 de 2005 e, com isso, determinar o cálculo e pagamento de eventuais custas judiciais em aberto. Neste sentido:

“(… *omissis*…) Desse modo, o valor atribuído pela autora, no importe de R\$ 100.000,00, não está dissociado do pedido e serve de base para o recolhimento inicial das custas, sem prejuízo, em momento posterior à eventual concessão da recuperação judicial seja determinado, se for o caso, o seu complemento. Fica prejudicado, pois, o pedido de diferimento de recolhimento das custas.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2027521-27.2016.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Franciscou Loureiro. Julgado em 10/06/2016).

“Acontece, porém, que o benefício econômico da autora não equivale ao ativo da empresa. O que a recorrente pretende é que lhe seja concedida recuperação judicial e não o perdão de seus débitos, que, ainda que eventualmente em situação mais vantajosa, deverão ser pagos. Então, o mais adequado é que o valor da causa, em hipóteses como a presente, seja definido por estimativa. E a estimativa apresentada, R\$ 100.000,00 (cf. fls. 36 do instrumento, fls. 6 dos autos principais), pela agravante não é irrisória e não comporta reparos. Além disso, quando do encerramento da recuperação judicial, o juiz determinará também a apuração de saldo das custas judiciais que deverão ser recolhidas (cf. art. 63, II, da Lei 11.101/2005).” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2199645-50.2015.8.26.0000, relatoria do Desembargador. Campos Mello. Julgado em 17/02/2016).

“Desta forma, não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pelas agravantes como sendo o valor dos débitos constantes na relação de credores apresentada com o pedido de recuperação judicial. O que se observa, na verdade, é que somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. Ademais, e bem por isso previu o legislador, nos termos do art. 63, II, da Lei n.º 11.101/05, que o juiz, ao decretar o encerramento da recuperação judicial, deverá determinar “a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”. Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2038866-24.2015.8.26.0000, relatoria do Desembargador Enio Zuliani. Julgado em 26/08/2015).